



## **BRUMADINHO, A ATIVIDADE EMPRESARIAL E ECONÔMICA E O PAPEL DO ESTADO.**

**Valério Catarin de Almeida<sup>1</sup>**

### **RESUMO**

O rompimento da barragem da Companhia Vale do Rio Doce em Brumadinho, grandes prejuízos e faz pensar sobre o papel do Estado e a atividade empresarial, diante da livre iniciativa, lucros, e a função social da empresa, assim como sua atuação na prevenção de outros desastres, como também sua postura pós-acidente, assim o objetivo desse estudo reside em apreciar um panorama social e econômico da cidade de Brumadinho inserindo nesse cenário a atuação e a figura do Estado, como regulador da iniciativa privada e promotor do bem estar social.

**PALAVRAS-CHAVE:** Brumadinho. Acidente. Barragem. Empresa. Estado.

### **BRUMADINHO, THE BUSINESS AND ECONOMIC ACTIVITY AND THE ROLE OF THE STATE.**

### **ABSTRACT**

The disruption of the Vale do Rio Doce dam in Brumadinho, causes great damage and makes us think about the role of the state and business activity, in the face of free enterprise, profits, and the social function of the company, as well as its role in preventing others. disasters, as well as its post-accident stance, thus the aim of this study is to appreciate a social and economic panorama of the city of Brumadinho inserting in this scenario the action and the state figure, as regulator of the private initiative and promoter of social welfare.

**KEYWORDS:** Brumadinho. Accident. Dam. Company. State

## **I. INTRODUÇÃO.**

A atividade empresarial desde sua fase mais rudimentar e primária sempre teve um papel destacado e com certa relevância como meio de oportunidades de trabalho e fruição de renda, logo, essas características acabam por gerar impactos sociais, econômicos, fiscal, tributário e também políticos, especialmente nos dias hodiernos na era globalizada e da informática, onde as transações comerciais ganharam uma roupagem aparentemente mais complexa e agressiva quanto ao ganho de lucros.

---

<sup>1</sup> Mestrando em Direito Econômico e Desenvolvimento Humano na Universidade de Marília – Unimar, Advogado, Especialista em Direito Processual e Direito Tributário, valeriocatarin@hotmail.com.



Apresenta-se de forma inegável que muitas empresas são maiores ou mais poderosas que muitos países, face seu poder econômico e influência política, mormente no mundo capitalista.

Por evidência a própria natureza da atividade empresarial visa o lucro e tal se dá de forma compreensível e inteligível, especialmente no caso do Estado brasileiro, onde constitucionalmente são consagradas a livre concorrência, a livre iniciativa e a intervenção mínima do estado como agente que regula o bem estar da coletividade.

Não obstante a liberdade constitucional da atividade empresarial, o ordenamento jurídico e legal, conferiu algumas diretrizes para que se tenha minimamente uma cadeia produtiva social, econômica e ecologicamente saudável, de modo a lhe impor responsabilidade social e padrões éticos e morais, assim como a solidariedade social que deve indicar os comportamentos das empresas onde se encontram inserida e pontuar a gestão empresarial, sob pena de desvirtuamento da função social da empresa.

Os cenários apresentados denotam certa relevância da atividade das empresas no contexto nacional e internacional e se por um lado o Estado atua com gerência e regulador de sua atuação em particular acerca da função social da empresa, igualmente tem um papel destacado no que toca a sua preservação, desenvolvendo e lançando mão de políticas públicas que visem por consequência prestigiar a empresa e a coletividade.

Esses mecanismos estatais diante das empresas tanto para controle como para a preservação da atividade empresarial, aparecem num plano mais geral, como forma de concretizar a responsabilidade social da empresa, fazendo com que a mesma ande de mãos dadas com o corpo social onde está situada, de forma que essa integração não fique somente hospedada na seara econômica e financeira, mas também ambiental e solidária.

Assim, Estado e empresa acabam por ganhar legitimidade pela coletividade, em outras palavras, quando a empresa e o Estado cumprem seu papel, acabam por serem reconhecidos pela sociedade, já que a responsabilidade social fica mais evidenciada e os predicados como ser a empresa solidária, ética, moral, desaguam numa sensação de maior equilíbrio econômico, aparenta-se ao menos uma sensação de justiça de modo a que não se tenha uma visão empresarial por parte da coletividade onde se busca tão somente a prática exploratória.



Nesse passo a atividade empresarial é destacada basicamente em dois grandes pontos observados pelo Estado: a responsabilidade social e a procura por lucros, o que acaba diante da fusão desses dois pilares a contornar a função social da empresa, a falta desses elementos, reflete em uma forma patológica e socialmente refutável.

O Estado tem papel relevante nas práticas empresariais, e mesmo com a intervenção mínima constitucionalmente prevista, não é um mero expectador da atividade empresarial, devendo fomentá-las e regulá-las de modo a garantir sempre o interesse maior que é o social, esse é o arquétipo empresarial delineado pela ordem jurídica pátria.

Os acidentes como os rompimentos de barragens de rejeitos da atividade empresarial de mineração ocorridos no Brasil como Mariana e recentemente em Brumadinho ambas no Estado de Minas Gerais ganharam destaque mundial face ao tamanho dos desastres ambientais, econômicos e sociais experimentados por seus moradores e por todo o país, como também criou objeções coletivas acerca da atuação estatal em seus mais variados órgãos da administração pública tanto na prevenção como no pós-acidente.

Inegavelmente que acidentes dessa natureza causa desequilíbrio social, retirando a legitimação da empresa, dando-lhe uma roupagem predatória e especulativa somente, como a falta de mecanismo de prevenção e apoio as vítimas.

O intuito desse estudo é apreciar a posição do Estado, da empresa Vale autora do acidente, bem como o cenário econômico momentâneo da cidade de Brumadinho, fazendo uma excursão sobre as noções da função social da empresa, do papel regulatório e fiscalizatório do Estado e circunstâncias aspectos econômicos locais.

## **II – A ATIVIDADE EMPRESARIAL COM ENFOQUE NA FUNÇÃO SOCIAL.**

Não é objeto desse tópico, delinear um conceito sobre o que consiste ou define a atividade empresarial ou a função social da empresa, que como é consabido traz em seu bojo elementos de complexidade jurídica acentuada, se busca em verdade de forma mais direta colocar em relevo noções elementares desse instituto, assim como acerca da responsabilidade social da empresa, essas noções apresentam-se indispensáveis para a investigação da temática almejada.



Dentro do arquétipo legal da empresa, tem em uma de suas facetas seu ônus social, noutras palavras, as atividades das empresas deveriam ao menos em tese ter um enfoque social ou coletivo, o que faria emergir sua real função social, significa dizer que função social da empresa, de uma forma objetiva é o desenvolvimento desse seu papel social, dentro da coletividade em que está inserida.

Ferreira (2006, p. 28), pensa que:

Certo é que assim quis o constituinte, criando a noção de “empresa social” ao condicionar o exercício da atividade econômica – consistente na propriedade dos bens de produção – e a livre iniciativa, à realização dos objetivos primários da ordem econômica: propiciar existência digna a todos, segundo ditames da justiça social.

Pode-se dizer então que num primeiro momento o cumprimento da função social, ocorre certamente à valorização da própria empresa, na medida em que ganha legitimidade diante da sociedade, não tendo por parte dessa mesma coletividade, um viés de tão somente explorar e obter lucros, mas, de que é minimamente solidária.

Nesse sentido, Coelho (2012, p. 81), nos apresenta de um modo bem preciso, seu entendimento a cerca do que consiste a função social da empresa:

Cumpra sua função social a empresa que gera empregos, tributos e riqueza, contribui para o desenvolvimento econômico, social e cultural da comunidade em que atua, de sua região ou do país, adota práticas empresariais sustentáveis visando à proteção do meio ambiente e ao respeito aos direitos dos consumidores. Se sua atuação é consentânea com estes objetivos, e se desenvolve com estrita obediência às leis que se encontra sujeita, a empresa está cumprindo sua função social; isto é, os bens de produção reunidos pelo empresário na organização do estabelecimento empresarial estão tendo o emprego determinado pela Constituição Federal.

O que se nota é que o interesse social não pode ser esquecido, o desenho jurídico da atividade empresarial não pode ser voltado unicamente para a obtenção de lucros, assim os atos de gestão da empresa devem seguir um contexto conjecturado na coletividade, sendo assim desde o nascedouro da empresa, quando da lavratura ou concepção de seu contrato, deve ter em seu núcleo, no seu âmago, os sinais de sua função social.

Nelson Nery Junior (2016, p. 421) leciona relevante pensar sobre a função social da empresa:

O contrato tem de ser entendido não apenas como as pretensões individuais dos contratantes, mas como verdadeiro instrumento de convívio social e de preservação dos interesses da sociedade. Interessa a toda a sociedade, na medida em que os



*standards* contratuais são paradigmáticos para outras situações assemelhadas. Tudo o que ocorre relativamente a um contrato terá, forçosamente, repercussão em outros casos que digam respeito no mesmo tipo de contrato.

Por evidência não se entende que a atividade da empresa deve objetivar única e exclusivamente sua responsabilidade com o corpo social, por óbvio que não, deve lograr renda, procurar melhorar seu lucro, para ao menos primeiramente sobreviver e conseqüentemente desenvolver-se e prosperar, mormente quando opera dentro do sistema capitalista, especialmente quando desenvolve suas atividades num Estado como o brasileiro onde a livre concorrência, a livre iniciativa e a mínima intervenção estatal gravitam pelas searas econômicas.

Existe, pois, um binômio na gestão da atividade empresarial que consiste em proporcionar o fiel cumprimento da função social da empresa e a busca pelo lucro, essa operacionalização da atividade empresarial ao que denota o ordenamento jurídico em regência deve ser propiciada dentro dos critérios da proporcionalidade e da razoabilidade.

Num plano mais concreto, a empresa, seja ela qual for, passa a ser mais reconhecida e enaltecida social e economicamente falando, se a mesma cuida e dá atenção de modo a se preocupar com seus colaboradores e também com a sociedade onde exerce suas atividades, já que do contrário, ou seja, quando se visa o lucro pelo lucro, passa a existir tão somente uma natureza de exploração com a extração dos bens e recursos existentes de forma aleatória, dando ares e sensação de retrocesso, sem a mínima contrapartida ao coletivo.

Pode-se dizer que a concepção de função social da empresa indica um caminho de mão dupla e de complexos e mútuos interesses entre todos os polos e sujeitos envolvidos na dinâmica da atividade empresarial, em outros dizeres, deve haver uma simbiose entre a empresa, consumidores, sociedade e ente público, de forma que minimamente todos possam se satisfazer de modo mais razoável e proporcional.

Esse cenário torna evidenciada a responsabilidade social empresarial, sendo que se espera que a ética deva ser um fio condutor para que se respeite a coletividade onde atua, com viés de colaborar para torná-la mais hígida.

A observância da função social da empresa desencadeia uma dupla proteção, evitando que seus gestores pratiquem atos ruinosos e indicando para que os mesmos atuem



com poder-dever para alcance de objetivos sociais e também instando o Estado a desenvolver políticas que acautelem a empresa.

Esse contexto encontra-se, em consonância com a concepção de propriedade colacionado no artigo 1.228, § 1º do Código Civil.

Art. 1.228. O proprietário tem a faculdade de usar, gozar e dispor da coisa, e o direito de reavê-la do poder de quem quer que injustamente a possua ou detenha.

§ 1º. O direito de propriedade deve ser exercido em consonância com as finalidades econômicas e sociais e de modo que sejam preservados, de conformidade com o estabelecido em lei especial, a flora, a fauna, as belezas naturais, o equilíbrio ecológico e o patrimônio histórico e artístico, bem como evitada a poluição do ar e das águas.

No mesmo caminho Constituição Federal, em seu artigo 5º, inciso XXIII proclama que: “a propriedade atenderá a sua função social”, direito fundamental também esculpido no artigo 170, III do mesmo texto constitucional.

A atividade empresarial quando divorciada da responsabilidade social, gera em tese prejuízos para o estado e a sociedade, como também a própria instituição, assumindo possivelmente uma forma patológica e pode potencialmente deflagrar desigualdades sociais.

Bauman (2011, p. 09) averba que:

O aumento da desigualdade raras vezes é considerado sinal de alguma coisa além de um problema financeiro; nos casos relativamente raros, em que há um debate sobre os perigos que essa desigualdade representa para a sociedade como um todo, em geral ele se dá em termos de ameaças à “lei e ordem”; quase nunca dos riscos para os ingredientes fundamentais do bem-estar geral da sociedade, como, por exemplo, a saúde física e mental da população, a qualidade de sua vida cotidiana, o sentido de seu engajamento político e a força dos vínculos que a integram à sociedade.

A função social da empresa sinaliza, sobretudo, que as realizações dos negócios jurídicos, operacionalizados somente ganham eficácia quando se sucedem a observância das regras jurídicas positivadas agregada ao elemento social, isso dá legitimidade para a prática empresarial, de modo a dar maior equilíbrio aos vínculos sociais, afastando o individualismos, na medida em que a livre concorrência, a livre iniciativa e a intervenção estatal mínima, estejam alinhadas ao objetivo fundamental da solidariedade, consoante, o artigo 3º, I da Constituição Federal.



Ocorre, pois uma supremacia do interesse público que acaba sendo um limitador ao interesse privado, onde não se permite abusos do poder econômico, assim como omissões do poder público.

Somam-se o princípio da solidariedade com o da função social da empresa, para que se possa viabilizar existência digna das pessoas, justamente porque uma atividade empresarial solidaria e que cumpre sua função social, desencadeia circulação de riqueza, capital, tecnologia, respeito ao meio ambiente, preservação de acidentes, dando azo ao bem-estar social.

Imperioso nos dias hodiernos que não somente o direito contratual, mas também todos os institutos do direito devem ser interpretados no sentido de preservação da função social da empresa e a ele merecem submissão.

### **III – O PAPEL DO ESTADO.**

Como visto anteriormente o estado e o poder público em geral tem papel importante dentro da atividade empresarial e econômica, mesmo sob o pálio da intervenção mínima, da livre iniciativa e livre concorrência, não é um simples coadjuvante que somente observa a distância dos atos empresariais.

Isso se dá para preservação da empresa propriamente dita como também da sociedade onde se encontra inserida e o bem comum como um todo, propiciando renda e riqueza.

Smith (1723-1790) (2017, p. 255) analisando o princípio do sistema comercial, ou mercantil traz a seguinte lição:

Que a riqueza consista no dinheiro, ou no ouro e na prata, é uma noção popular que naturalmente origina-se da dupla função do dinheiro, como instrumento de comércio e como medida de valor. Em consequência de ser o instrumento do comércio, quando temos dinheiro podemos mais rapidamente obter o que quer que precisemos do que por meio de qualquer outra comodidade. O grande afazer, sempre descobrimos, é conseguir dinheiro. Quando ele é obtido, não há dificuldade em fazer qualquer compra subsequente.

Preservar a atividade empresarial pelo estado tem relevância para a fruição de riquezas com a circulação de bens e serviços, assim como arrecadação de tributos e geração



de renda e emprego, não há dúvidas que quando ocorre a extinção de determinada empresa há consequentemente efeito negativo não somente para seus empreendedores, mas para a coletividade e o estado, há impacto negativo para todo o setor econômico.

Inúmeros institutos legais foram criados para a conservação da empresa, deixando evidente o desejo e papel do estado em preservá-la, notando-se que a extinção da empresa seria a última opção, o que se procurou é a sua continuidade.

Dentre esses instrumento legais pode-se destacar a permissão para que o incapaz continue a atividade empresarial quando ocorre a sucessão hereditária, Lei de Recuperação de Empresas e de Falências, dentre outras que visam acautelar o mercado e a área econômica e de toda a sociedade que se encontra.

Outro elemento que deve orbitar a atividade empresarial é a boa-fé objetiva, que indica ao gestor empresarial o rigor em explorar suas atividades obedecendo à lei, solidariedade e dando a mesma natureza conciliatória.

Contudo, como alhures mencionado o apoio à empresa, a livre iniciativa e livre concorrência não podem dar sustentáculo para atos impróprios e abusivos e com desvios da função social da empresa.

Matias (2010, p. 97) diz que:

Manter a empresa em funcionamento implica na preservação do conjunto de relações que dela decorrerem, configurando verdadeira proteção a uma miríade de interesses à empresa vinculados como, por exemplo, a manutenção dos empregos (resguardando os direitos dos trabalhadores); a interação com a comunidade (resguardando o interesse de todo o ambiente social que circunda a empresa); a ampliação do abastecimento de bens e serviços (resguardando o interesse dos consumidores); a possibilidade de geração de recursos econômicos (resguardando o interesse dos credores), etc.

O então Ministro Eros Grau do Supremo Tribunal Federal trouxe precioso voto no julgamento da Ação Direta de Inconstitucionalidade 1.950, cujo trecho merece ser transcrito:

É certo que a ordem econômica na Constituição de 1988 define opção por um sistema no qual joga um papel primordial a livre-iniciativa. Essa circunstância não legitima, no entanto, a assertiva de que o Estado só intervirá na economia em situações excepcionais. Mais do que simples instrumento de governo, a nossa Constituição enuncia diretrizes, programas e fins a serem realizados pelo Estado e pela sociedade. Postula um plano de ação global normativo para o Estado e para a sociedade, informado pelos preceitos veiculados pelos seus arts. 1º, 3º e 170. A livre-iniciativa é expressão de liberdade titulada não apenas pela empresa, mas



também pelo trabalho. Por isso a Constituição, ao contemplá-la, cogita também da “iniciativa do Estado”; não a privilegia, portanto, como bem pertinente apenas à empresa. Se de um lado a Constituição assegura a livre-iniciativa, de outro determina ao Estado a adoção de todas as providências tendentes a garantir o efetivo exercício do direito à educação, à cultura e ao desporto [arts. 23, inc. V, 205, 208, 215 e 217, § 3º, da Constituição]. Na composição entre esses princípios e regras há de ser preservado o interesse da coletividade, interesse público primário.

Sobre a livre-concorrência, destaca-se ainda a Súmula 646 do Supremo Tribunal Federal: “Ofende o princípio da livre-concorrência lei municipal que impede a instalação de estabelecimentos comerciais do mesmo ramo em determinada área”.

Moraes (2002, p. 657), traz interessante pensamento acerca da intervenção mínima do estado ao dizer que:

Apesar do texto constitucional de 1988 ter consagrado uma economia descentralizada, de mercado, autorizou o Estado a intervir no domínio econômico como agente normativo e regulador, com a finalidade de exercer as funções de fiscalização, incentivo e planejamento indicativo ao setor privado, sempre com fiel observância aos princípios constitucionais da ordem econômica.

Existe, pois a liberdade econômica e empresarial e a proteção constitucional que as garantem, contudo, a atividade empresarial como visto deve ser lícita, escorreita, traduz-se dessa feita em bandeiras sob o modelo de fundamento do Estado Democrático de Direito e da ordem econômica, respectivamente inseridas no texto constitucional (arts. 1º, IV e 170).

Nesse caminhar a ordem econômica está constitucionalmente prevista entres os artigos 170 a 192 do texto supremo, pedimos licença para transcrição do artigo 170 para melhor hermenêutica.

Art. 170. A ordem econômica, fundada na valorização do trabalho humano e na livre iniciativa, tem por fim assegurar a todos existência digna, conforme os ditames da justiça social, observados os seguintes princípios:

- I - soberania nacional;
- II - propriedade privada;
- III - função social da propriedade;
- IV - livre concorrência;
- V - defesa do consumidor;
- VI - defesa do meio ambiente;
- VII - redução das desigualdades regionais e sociais;
- VIII - busca do pleno emprego;



IX - tratamento favorecido para as empresas brasileiras de capital nacional de pequeno porte.

Parágrafo único. É assegurado a todos o livre exercício de qualquer atividade econômica, independentemente de autorização de órgãos públicos, salvo nos casos previstos em lei.

Silva (2003, p. 762), posiciona-se acerca da ordem econômica de forma bem direta:

A atuação do Estado, assim, não é nada menos do que uma tentativa de pôr ordem na vida econômica e social, de arrumar a desordem que provinha do liberalismo. Isso tem efeitos especiais, porque importa em impor condicionamentos à atividade econômica, do que derivam os direitos econômicos que consubstanciam o conteúdo da constituição econômica.

Vê-se então que o Estado brasileiro por comando constitucional tem um papel de muitas contrabalancear a ordem econômica, assim como a livre iniciativa e livre concorrência, sempre com um viés social como visto nos incisos do artigo 170 da Constituição Federal, inclusive com a defesa do meio ambiente.

Essa imposição vai ao encontro dos ditames esculpidos no artigo 225 da Constituição Federal:

Art. 225. Todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao poder público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações.

§ 1º Para assegurar a efetividade desse direito, incumbe ao poder público:

I - preservar e restaurar os processos ecológicos essenciais e prover o manejo ecológico das espécies e ecossistemas;

II - preservar a diversidade e a integridade do patrimônio genético do País e fiscalizar as entidades dedicadas à pesquisa e manipulação de material genético;

III - definir, em todas as unidades da Federação, espaços territoriais e seus componentes a serem especialmente protegidos, sendo a alteração e a supressão permitidas somente através de lei, vedada qualquer utilização que comprometa a integridade dos atributos que justifiquem sua proteção;

IV - exigir, na forma da lei, para instalação de obra ou atividade potencialmente causadora de significativa degradação do meio ambiente, estudo prévio de impacto ambiental, a que se dará publicidade;

V - controlar a produção, a comercialização e o emprego de técnicas, métodos e substâncias que comportem risco para a vida, a qualidade de vida e o meio ambiente;

VI - promover a educação ambiental em todos os níveis de ensino e a conscientização pública para a preservação do meio ambiente;



VII - proteger a fauna e a flora, vedadas, na forma da lei, as práticas que coloquem em risco sua função ecológica, provoquem a extinção de espécies ou submetam os animais a crueldade.

§ 2º Aquele que explorar recursos minerais fica obrigado a recuperar o meio ambiente degradado, de acordo com solução técnica exigida pelo órgão público competente, na forma da lei.

§ 3º As condutas e atividades consideradas lesivas ao meio ambiente sujeitarão os infratores, pessoas físicas ou jurídicas, a sanções penais e administrativas, independentemente da obrigação de reparar os danos causados.

§ 4º A Floresta Amazônica brasileira, a Mata Atlântica, a Serra do Mar, o Pantanal Mato-Grossense e a Zona Costeira são patrimônio nacional, e sua utilização far-se-á, na forma da lei, dentro de condições que assegurem a preservação do meio ambiente, inclusive quanto ao uso dos recursos naturais.

§ 5º São indisponíveis as terras devolutas ou arrecadadas pelos Estados, por ações discriminatórias, necessárias à proteção dos ecossistemas naturais.

§ 6º As usinas que operem com reator nuclear deverão ter sua localização definida em lei federal, sem o que não poderão ser instaladas.

§ 7º Para fins do disposto na parte final do inciso VII do § 1º deste artigo, não se consideram cruéis as práticas desportivas que utilizem animais, desde que sejam manifestações culturais, conforme o § 1º do art. 215 desta Constituição Federal, registradas como bem de natureza imaterial integrante do patrimônio cultural brasileiro, devendo ser regulamentadas por lei específica que assegure o bem-estar dos animais envolvidos.

Diante disso verifica-se que o Estado tem papel primordial e de protagonista dentro da ordem econômica, tendo sua atuação uma natureza integrativa entre a atividade empresarial e a sociedade unindo todos os atores da dinâmica produtiva, ora os incentivando, ora freando seus ímpetos, logo, tem o poder público uma função de harmonizar a ordem econômica para crescimento da geração de emprego e renda com diminuição das desigualdades sociais e pobreza, além de um meio ambiente saudável, procurando sempre o bem-estar social.

#### **IV – BRUMADINHO.**

No dia 25 de janeiro de 2019, a cidade de Brumadinho em Minas Gerais, sofreu um dos maiores desastres com rejeitos de mineração da história do Brasil, com o rompimento da barragem da mina do córrego do Feijão.

A mencionada barragem de rejeitos tinha como controladora a empresa brasileira e multinacional Vale S.A., como dito o desastre no município mineiro que fica a sessenta e cinco quilômetros de Belo Horizonte, foi de grande monta, deixando até então, mais de 200



mortos e 93 pessoas desaparecidas, abalando em muito a municipalidade de Brumadinho que tem no turismo um setor econômico bastante destacado.

O rompimento da barragem de rejeitos não atingiu somente Brumadinho, mesmo porque tratou-se de um desastre ambiental, humano e industrial, refletindo reflexos por onde a lama e os rejeitos passaram, levando moradias, pousadas, veículos, vegetação, animais e pessoas, causando por evidência impactos de ordem econômica e social, que certamente se propagará por longo tempo.

Acredita-se que doze milhões de metros cúbicos de rejeitos com alta carga de metais que vão se incorporar ao solo refletindo no ecossistema como um todo, logo os danos ambientais são incalculáveis, já que a flora, a fauna, os mananciais e o próprio rio que é uma fonte de captação de água potável, foram dizimados.

Ainda o episódio é bastante recente logo, qualquer análise mais aprofundada sobre os efeitos do acidente podem ser prematuros, contudo, os efeitos da catástrofe são patentes, especialmente na tranquilidade e modo de vida dos habitantes de toda a região, no aspecto econômico não poderia ser diferente.

Um acontecimento dessa magnitude e com efeitos negativos notórios levam não somente a enfrentamento econômico a cidade de Brumadinho, mas também a própria empresa controladora da barragem no caso a Vale S.A., que certamente teve perdas consideráveis no mercado de ações, a Revista Valor Econômico a mineradora perdeu 72,8 bilhões em valor de mercado, sendo a maior queda da história, devendo-se muito pelo receio de investidores de seu passivo que pode vir a se formar, colocando a Vale S.A. em desvantagem com concorrentes do mercado internacional.

Por evidência a municipalidade de Brumadinho, experimenta os reflexos do desastre atrelados a sua ordem econômica, por onde o rio de lama passou foram afetados o setor da agricultura e também pecuária, assim como o ramo hoteleiro e pousadas que praticamente não existem mais tendo em vista que foram soterradas, houve vertical queda turistas com pouca ou quase nenhuma ocupação com quase “quebra” do setor, inserindo a população num sentimento de insegurança em relação a desastres da mesma natureza, como sócio e econômico, ante as dificuldades financeiras e a mudança abrupta das condições cotidianas da cidade, sem se perder de vista ainda que a arrecadação fiscal tende da mesma forma cair



justamente pela diminuição de fatos geradores como o “ISS” e o “ICMS”, além do “IPTU”, dentre outras taxas e demais tributos.

A Vale S.A., recebeu e recebe ainda inúmeras críticas da comunidade nacional e internacional, sendo alvo de inúmeros protestos, sempre levando em consideração sua suposta negligência em relação aos cuidados com a barragem ganhando conotação simplesmente exploratório dos recursos naturais colocando sua legitimidade em cheque, somando-se ao fato de que poucas indenizações foram pagas e pouco se fez para minimizar os efeitos negativos da tragédia.

Esse quadro parece mitigar o princípio da precaução, consagrado na Conferência das Nações Unidas sobre o Meio Ambiente e Desenvolvimento, que se deu na cidade do Rio de Janeiro no ano de 1992.

Milaré (2009, p. 822) apresenta interessante concepção sobre o cânone da precaução:

Precaução é substantivo do verbo precaver-se (do latim prae = antes e cavere = tomar cuidado), e sugere cuidados antecipados, cautela para que uma atitude ou ação não venha a resultar em efeitos antecipados, cautela para que uma atitude ou ação não venha a resultar em efeitos indesejáveis.

Por sua vez Mirra (1996, p. 57), leciona sobre o princípio da precaução:

[...] houve uma total mudança no enfoque de sua aplicação, implementando o enfoque da prudência e da vigilância, diversamente da orientação até então proposta, que era o da tolerância. Nesse sentido, diante de controvérsias no plano científico com relação aos efeitos nocivos de determinada atividade sobre ambiente, o princípio da precaução autoriza a inviabilidade da implementação da atividade ou até mesmo o seu controle rígido, como meio de impedir a degradação do ambiente.

A par das premissas acima delineadas, houve também grande “jogo de empurra” pelo poder público, de modo a apontar que o desastre se deu por culpa exclusiva da controladora, de modo que os poderes federais, estaduais e municipais, se esquivam e procuram se isentar de responsabilidades, enquanto que as vítimas experimentam injustamente os efeitos danosos do rompimento tanto nos aspectos materiais, como de ordem moral.

Noutras palavras, deve-se trazer à baila o princípio da supremacia do interesse público sobre o privado, tendo em vista que o poder público encontra-se inserido dentro do cenário do rompimento da barragem em Brumadinho, tendo em vista que se limitou como mencionado a se eximir de qualquer responsabilidade.



Sobre o princípio da supremacia do interesse público sobre o privado Bandeira de Mello (1999, p. 54-55) ensina que:

Dele resulta, em prol da Administração, posição juridicamente correspondente à preponderância do interesse entregue à sua cura. Daí a possibilidade que tem, nos termos da lei, de constituir terceiros em obrigações mediante atos unilaterais. Tais atos são imperativos como quaisquer atos do Estado. Demais disso, trazem consigo a decorrente exigibilidade, traduzida na previsão legal de sanções ou providências indiretas que induzam o administrado a acatá-lo.

Destaca-se igualmente o dever de probidade, que também deve nortear os atos do poder público.

Meirelles (2004, p. 105-106) explica que:

O dever de probidade está constitucionalmente integrado na conduta do administrador público como elemento necessário à legitimidade de seus atos. O velho e esquecido conceito romano do *probus* e do *improbus* administrador está presente na nossa legislação administrativa, como também na Constituição da República, que pune a improbidade na Administração com sanções políticas, administrativas e penais (...).

A supremacia do interesse público sobre o privado atrelada ao dever de probidade, assim como a legalidade, impessoalidade, moralidade e eficiência que dão norte ao poder público foram ventilados com a tragédia, tendo em vista que as vítimas e a população em geral colocaram a culpa não somente na controladora da barragem Vale S.A., mas também na administração pública em todos seus níveis.

## V. DISCUSSÃO.

Parece não haver dúvidas que a tragédia na cidade de Brumadinho no estado de Minas Gerais causou e ainda causa impactos negativos, tanto para a cidade, como para a região, para a empresa Vale S.A. e porque não dizer para todo o Brasil, isso evidentemente não se coloca em patamares de discussões sejam elas, de natureza popular como científica.

Igualmente não se pode medir ainda com precisão a extensão dos danos causados e os prejuízos a eles atrelados, sejam de natureza material como também de conteúdo moral.

O que se conhece como dito acima é que o funesto episódio causou grande abalo social e econômico para toda a coletividade, isso sim parece uma verdade incontornável.

Também é prematuro apontar as principais causas do rompimento, tendo em vista que a empresa controladora sustenta com veemência que tem toda a documentação de



regularidade estrutural da barragem e que tudo indicava de que a mesma estava hígida e que não corria qualquer risco de ruptura.

Nem mesmo todos os culpados pelo o que até aqui se apurou podem ser apontados eis que ainda os procedimentos se encontram em fase investigativa, certo que ocorreram prisões cautelares, mas não se têm ainda réus ou indicação de culpa.

Quanto à seara econômica da mesma forma não se apresenta maduro dizer que a cidade ou região, ficará com sua economia abalada, tudo ainda está muito recente.

O que se pode analisar e discutir é se a mineradora brasileira e multinacional Vale S.A., vinha cumprindo sua função social e se o poder público realizava seu papel de gestor e observador atento das atividades de mineração da controladora.

Como dito não se poderia ter pretensão alguma de encontrar culpados, mas sim de excursionar sobre a atividade empresarial da Vale S.A. e a postura do poder público.

A Vale S.A., disse de forma notória que a barragem de rejeitos rompida já não mais estava em uso, noutras palavras, estava desativada, contudo, os milhões de metros cúbicos de rejeitos ainda estavam nela depositados e se estava desativada desde 2014, e diante do acidente de Mariana no mesmo estado mineiro, porque então não tratou de reduzir os resíduos ou remanejá-los? Nem se diga que a empresa controladora sabia do altíssimo grau de risco que existia.

O Ministério Público do estado de Minas Gerais afirmou de forma categórica que a Vale S.A., tinha informações de que a barragem estava em estado de “atenção” e nada foi feito.

Nenhum plano de ação concreto foi tomado pela Vale S.A., mesmo tendo a possibilidade de ao menos gerar novas tecnologias para minimizar rompimentos e realocar os rejeitos.

Sequer os alarmes de atenção espalhados pela localidade que indicariam o rompimento foram ativados isso porque segundo os diretores da Vale S.A., disseram que tudo aconteceu muito rápido.



O que se viu até então é que as notícias dão conta de que os equipamentos utilizados pela controladora para que se evitassem rompimentos são obsoletos e não tem o condão de realizar qualquer precaução.

Sustenta-se que a instalação de sensores nas barragens de Brumadinho e Mariana evitariam ao menos a tragédia humana poupando vidas, mas essa tecnologia considerada eficiente e barata não estava instalada nas barragens.

O que se vê é que muito poderia ser feito, mas de forma efetiva para a prevenção pouco ou ineficientes foram os métodos.

Tal cenário retira a legitimidade da empresa, e afasta sua função social da realidade, deixando a mostra tão somente sua procura por lucros, dando as costas à coletividade e deixando evidente seu caráter meramente exploratório dos recursos naturais, claro que a mesma gera empregos e tributos ao poder público, mas em se confirmando seu descaso para com a segurança, prevalecerá à desproporcionalidade entre seu objetivo de lucro e a função social de sua atividade empresarial, tudo em prejuízo da coletividade, o que é inaceitável sob os pontos de vistas da moralidade, ética e solidariedade.

Quanto ao pós-acidente vem recebendo a controladora, inúmeras críticas, tendo uma postura muitas vezes não razoável diante dos efeitos trágicos do rompimento da barragem, sendo já considerado um exemplo de incompetência para gerir a crise instalada.

De outro turno não se pode fechar os olhos acerca da postura do poder público no episódio, já que tinha o dever de fiscalizar a atividade empresarial desenvolvida e ao que parece estava totalmente alheia aos fatos, não cumprindo sua tarefa de ordem constitucional de cuidar da sua população e zelar pela economia e o meio ambiente.

A arrecadação fiscal gerada pela empresa Vale S.A., parecia ser mais interessante do que propriamente fiscalizar com seu poder de polícia a controladora, assim como o recebimento de *royalties*.

Hoje tanto a arrecadação de tributos como de *royalties* senão acabaram estão sendo pagos a míngua em detrimento da população, que sofre com a má prestação dos serviços públicos.



Havia então dever de agir mais ao que se verifica nada foi feito ou se foi também não foi eficiente, havendo no mínimo responsabilidade por omissão.

A se confirmar a negligência por parte do poder público não somente pela prefeitura de Brumadinho, mas também dos governos federais e estaduais, se constará o total divórcio dos princípios constitucionais da moralidade, impessoalidade, legalidade e eficiência por parte do estado em prejuízo da sociedade e em desacordo com o cânone da supremacia do interesse público sobre o particular.

Mesmo pós-acidente pouco tem feito o poder público, o município alega não ter recursos face o acidente e os governos federal e estadual estão no jogo de “empurra” para tão somente responsabilizar a Vale S.A. e em meio a tudo isso a comunidade encontra-se isolada e sem esperança temendo inclusive pela demora já conhecida do Poder Judiciário em dar a prestação jurisdicional, causando instabilidade e desconforto social.

## **VI. CONCLUSÃO.**

Por tudo até aqui veículo nos principais órgãos de imprensa, assim como os desdobramentos iniciais de investigações pode-se verificar que o acontecido em Brumadinho, não foi tão somente uma tragédia ligada ao rompimento estrutural de uma barragem, mas também revelou outras duas tragédias, quais sejam: a ganancia exploratória da controladora Vale S.A. e o esvaziamento de sua função social e a má gestão do poder público, que olvidou-se de seu papel estatal de preservação do interesse coletivo, não assegurando a coletividade o direito a atos administrativos eficientes e acautelatórios.

Certo é que o rompimento da barragem de rejeitos em Brumadinho foi o segundo desastre da mesma natureza num curtíssimo espaço de tempo, já a lama provocada pelo idêntico rompimento em Mariana ainda sequer secou e o novo desastre aconteceu.

A Vale S.A., multinacional não cessará suas atividades, e existem ainda dezenas de barragem de rejeitos idênticas as rompidas e nas mesmas condições, por sua vez o poder público tende a ficar inerte e longe do seu poder-dever de atuar tanto na preservação dos administrados como também da própria saúde da empresa, logo, o que persiste é a possibilidade concreta de novos episódios funestos como os ocorridos no estado mineiro.



Diante disso seria de todo o interessante e produtivo inserir a comunidade como também parte gestora dentro desse contexto, compartilhando a responsabilidade de fiscalização e participando em algumas decisões da atividade empresarial com a criação de conselhos ligados a prevenção de acidentes.

Acreditamos que somente com esforços e ativismo de todos os envolvidos possa-se dar mais concretude e efetividade a prevenção de acidentes e redução de seus impactos, prestigiando o corpo social como todo e a própria empresa, onde se exigirá o fiel cumprimento da função social da empresa e ação eficiente do poder público.

## REFERÊNCIAS

BAUMAN, Zygmunt. *Danos Colaterais. Desigualdades Sociais Numa Era Global*. 1. ed. Rio de Janeiro: Zahar, 2011.

BANDEIRA DE MELLO, Celso Antônio. *Curso de Direito Administrativo*. 11. ed. São Paulo: Malheiros, 1999.

BRASIL. Código Civil (2002). *Código Civil Brasileiro*. 2. ed. Rio de Janeiro: DP&A Editora, 2003.

BRASIL. Constituição (1998). *Constituição da República Federativa do Brasil*. 7. ed. São Paulo: Saraiva, 2009.

COELHO, Fábio Ulhoa. *Curso de Direito Comercial*. 16. ed. São Paulo: Saraiva, 2012.

FERREIRA, Cassia Bianca Lebrão Cavalari, A responsabilidade social empresarial e o direito, <https://tede2.pucsp.br/handle/handle/7110>, acesso em 17.01.2019.

JUNIOR, Nelson Nery. *Código Civil Comentado*. 12. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2016.

MATIAS, João Luis Nogueira. *A função social da empresa e a composição de interesses na sociedade limitada*, <http://www.teses.usp.br/teses/disponiveis/2/2132/tde-06052010-140746/pt-br.php>, Acesso em 16 de jan.2019.





MEIRELLES, Hely Lopes. *Direito Administrativo Brasileiro*. 29. ed. São Paulo: Malheiros, 2004.

Revista Valor Econômico: <https://www.valor.com.br/empresas/6091599/vale-perde-r-728-bi-em-valor-de-mercado-na-maior-queda-da-historia>, Acesso em: 23 de jul. 2019.

MORAES, Alexandre de. *Direito Constitucional*. 11. ed. São Paulo: Atlas, 2002.

MILARÉ, Edis. *Direito do ambiente: a gestão ambiental em foco: doutrina, jurisprudência, glossário*. 6. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2009.

MIRRA, Álvaro Luiz Valery. *Princípios Fundamentais de Direito Ambiental*. Revista de Direito Ambiental, São Paulo, ano I, n.º 2, p. 57, abr./jun. 1996.

SILVA, José Afonso da. *Curso de Direito Constitucional Positivo*. 22. ed. São Paulo: Malheiros, 2003.

SMITH, Adam. *A Riqueza das Nações*. 3. ed. Rio de Janeiro: Editora Nova Fronteira, 2017.